

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Contrato



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO  
Secretaria Municipal de Teodoro Sampaio  
Coordenação de Licitações e Contratos

## AVISO RECURSOS CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022

Ficam disponibilizados os recursos apresentados pelas licitantes, referente a **Concorrência Pública nº 01/2022**, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL BARÃO DO BOM JARDIM NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO – BA**”, seguindo o critério de menor preço global”, de logo, concedendo prazo de **05 (cinco) dias** para que, caso queira(m), seja(m) apresentada(s) a(s) respectiva(s) contrarrazões recursais.

Teodoro Sampaio, 29 de julho de 2022.

Joseval Silva de Argolo Azevedo  
Presidente da COPEL  
Portaria nº 006/2022

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio - BA | Telefone (75) 3237-2137  
[licitacaocontrato216@gmail.com](mailto:licitacaocontrato216@gmail.com) / [www.teodorosampaio.ba.gov.br](http://www.teodorosampaio.ba.gov.br)

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
9854A7F9197922B9D1D89C190E8168E2

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP**

**EXM. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO - BAHIA**

**Concorrência Pública nº 001/2022  
Processo licitatório nº 061/2022**

**DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.546.061/0001-06, com sede na Praça Cazuza Machado, nº 03, 1º andar, sala 02, Centro, São Gonçalo dos Campos-BA, CEP: 44.330-000, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 109, I, alínea “a” da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMININISTRATIVO**, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, por fim decida, por consequência, pela habilitação da signatária.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 21 (vinte e um) dias do mês de julho de 2022.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em

Praça Cazuza Machado, nº 03, 1º andar, sala 02, Centro,  
São Gonçalo dos Campos-BA, CEP: 44.330-000

1

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

data de 28 de julho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

### 1.2 Do Interesse Recursal

O interesse em recorrer de decisão em um certame licitatório, permeiam os fatos ocorridos na sessão e as decisões tomadas pela Comissão na pessoa do presidente. No presente caso a Recorrente foi inabilitada do certame, o que por si só já pressupõe o interesse em recorrer.

### 1.3 Da Legitimidade Recursal

A presente peça de recurso é interposta por sociedade empresária, participante do certame, dessa forma devidamente credenciada, o que lhe atesta a sua legitimidade.

Presente assim os pressupostos recursais.

## 2. DOS FATOS SUBJACENTES

A Recorrente atendendo ao chamado desse Município para o certame licitatório veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a dourada Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a recorrente não atendeu as exigências editalícias em relação:

- a) Item 7.6.3 Qualificação Técnica – Gradil modulado atestado de capacidade técnica.

Dessa forma, esta licitante optou por interpor recurso, em decorrência de tal inabilitação injusta.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP**

**Obs: Inabilitou 10 empresas e habilitou somente 03 empresas, a Comissão não deu chance para que houvesse proposta mais vantajosa, inabilitando tantas empresas por motivos fúteis.**

### **3. DAS RAZÕES DA REFORMA E FUNDAMENTO JURÍDICO**

#### **3.1 Da Qualificação Técnica**

Chama a atenção desta licitante os motivos pelo qual foi inabilitada, de forma arbitrária e ilegal.

A Lei 8.666/93 estabelece, de forma taxativa, os documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública, para fins de habilitação das licitantes. Qualquer exigência a mais configura-se restrição da competição.

Sobre o item 7.6.3, que se refere ao Atestado de capacidade técnica, no índice de relevância, foi um erro da comissão que não observou detidamente a documentação, pois a lei estabelece serviços com similaridade e completitude do dejeto.

Somente no atestado construção de creche pró-infância padrão FNDE consta esse quantitativo de ferro e outros. Dessa forma, é salutar que a comissão reveja os outros atestados, que são: CAT com registro 79835/2021, CAT 76815/2021, CAT 6453/2017, CAT 79833/2021 e outros. Se você faz alambrado e cobertura, gradil de ferro e outros são mais complexos do que o gradil modular que é de encaixar, confecção é sempre mais complexo.

A licitante, ora recorrente, apresentou todos os atestados técnicos necessários à comprovação de sua capacidade técnica e experiência no tipo de serviço a ser executado e que é objeto do certame, conforme as exigências do instrumento convocatório.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP**

Mas o que é a qualificação técnica exigida nos editais de Licitação e para que serve essa exigência?

O professor MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, traz a definição e os aspectos da capacidade técnica dos Licitantes, nos seguintes termos:

A **qualificação técnico-operacional** consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era **similar** ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão “**qualificação técnico-profissional**” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (grifado)

O doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, entende que “O elenco dos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Neste cotejo, pode-se conceituar qualificação técnica como “a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis” (MARÇAL JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, 4<sup>a</sup> ed., Dialética, 2009, p. 399).

O tema da qualificação técnica não é de fácil assimilação no direito positivo em virtude do teor do art. 30 da Lei 8.666/93. Trata-se da norma que impõe

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP**

limites à exigência de documentação comprobatória da capacidade técnica dos licitantes.

No caso da presente Licitação, o Edital faz exigência exorbitante, ao especificar de forma direta qual é o tipo de experiência requerida, porém sem critérios lógicos, objetivos e impessoais, demonstrando assim o intuito latente de limitar a concorrência entre os licitantes e em última análise, favorecer alguma empresa participante.

Nos termos da Lei 8.666/93, a capacidade técnica deve ser exigida até limite do razoável e proporcional para que a obra seja executada da melhor forma possível e não ao ponto de ter exigências tão específicas que a maioria das empresas não preencham os requisitos.

Como é sabido, as exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. **Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.**

Esses requisitos exigidos pela administração devem ser sempre devidamente fundamentados, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

**NA LIÇÃO DE MARÇAL JUSTEN FILHO, “EM PRIMEIRO LUGAR, NÃO HÁ CABIMENTO EM IMPOR A EXIGÊNCIA DE QUE O SUJEITO TENHA EXECUTADO NO PASSADO OBRA OU SERVIÇO EXATAMENTE IDÊNTICO AO OBJETO DA LICITAÇÃO.**

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

Porém, se o licitante, no passado, executou obra ou serviço exatamente idêntico, parece evidente que esse sujeito preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou **serviços similares**, ainda que não idênticos.

Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

No presente caso, a licitante, ora recorrente, demonstrou experiência com o tipo de serviço exigido, de forma semelhante e idêntica, uma vez que já executou serviços iguais e semelhantes ao exigido pela Contratante.

A licitante, ora recorrente, apresentou Atestados de capacidade técnica, todos acompanhados das respectivas CAT's, emitidos por ente do poder público, onde ficou demonstrada a experiência prévia da recorrente com o tipo de obra/serviço objeto do certame.

A aplicação concreta do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93, tem contribuído para consolidar os limites da exigência de "experiência anterior" como requisito de qualificação técnica em licitação. A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com "características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

Nesse sentido, vinha se manifestando Corte de Contas Federal, ou seja, o TCU, pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP**

qualificação técnico-profissional, a exemplo dos Acórdãos 2.656/2007, 607/2008, 608/2008, 2.882/2008, 727/2009, 3.105/2010, 276/2011, 3.063/2011 e 165/2012, todos do Plenário.

Não obstante o firme entendimento sobre a matéria, no final de 2013, o Tribunal de Contas da União proferiu acórdãos no sentido da possibilidade de se exigir quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico profissional para fins de habilitação, **quando tal comprovação for primordial para a licitação e que tal exigência não configure obstrução à competitividade da licitação.**

Ademais, se as licitantes demonstrarem o mínimo de experiência em relação ao objeto da licitação, isso por si só já preenche os requisitos de qualificação técnica.

Por isso, não se mostra razoável exigir a comprovação de requisitos específicos e que extrapolam a regulamentação legal, o que configura obstrução à competitividade do certame.

Esse é, inclusive, o entendimento da Corte de Contas, senão veja-se:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.  
PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER  
COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME.  
DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada “carta de solidariedade”, uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.
2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.
3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 – Plenário)

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP**

Neste sentido, também o poder judiciário tem se manifestado sobre o assunto senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO 1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência. 2. Restando demonstrado que quem já realizou serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual se faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros, mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência apresentem comprovante de já terem realizado serviços de asfalto com borracha ou com polímeros, bastando a apresentação de comprovante de já terem realizado serviços com asfalto convencional. (TJPR - Reexame Necessário nº 464.605-7, rel. Juiz Conv. 2º Grau EDUARDO SARRÃO, v.u., j. 09.12.2008).

A sentença confirmada pelo reexame admitiu a experiência em aplicação de asfalto convencional pela irrelevância técnica de experiência diversa. A compatibilidade técnica das duas espécies de serviço se amparou em informações produzidas pela própria Administração. Esta apenas poderia exigir comprovação de experiência similar para a execução do trabalho futuro, mas não experiência idêntica. Em especial quando a experiência exigida for impertinente para distinguir o licitante qualificado do não-qualificado.

Pois bem, visto que a qualificação técnica destina-se a assegurar que o licitante tenha conhecimento, “expertise” e experiência anterior em obras de mesma natureza, **cumpre verificar que os documentos apresentados pela recorrente preenchem os requisitos exigidos pela Administração com vistas a se comprovar o mínimo necessário.**

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP**

O ART. 3º, §1º, INC. I, DA LEI 8.666/93, IMPEDE A CLÁUSULA RESTRITIVA QUE FRUSTRE A COMPETIÇÃO E QUE PRIVILEGIE LICITANTES EM RAZÃO DE QUALQUER "CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO.

Outro fato que me chama a atenção é a Comissão usar “02 pesos, duas medidas”, onde o tratamento da Comissão em relação às empresas licitantes está sendo diferenciado, pois de 27 empresas participantes, apenas 04 empresas inabilitadas, difícil esse julgamento.

Nos últimos anos os órgãos de fiscalização da Federação dentre os quais os Tribunais de Contas e o Ministério Público tem se intelectado e observado todo tipo de meios e artifícios usados por entes federativos que tentam burlar o caráter competitivo das licitações, o que configura crime de licitação.

Diante disso os Tribunais de Contas têm orientado os órgãos que licitam no sentido de demonstrar os limites que a Lei impõe e o Ministério Público tem denunciado e movido ações contra gestores e componentes de comissões que de alguma forma tenham contribuído para os atos ilegais, senão vejamos:

APELAÇÕES CRIMINAIS. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. MANTIDA A CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. AUSENTE PROVA DA PARTICIPAÇÃO. MANTINDAS AS ABSOLVIÇÕES. DOSIMETRIA. MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. NEGADO PROVIMENTO. APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. NEGADO PROVIMENTO. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL : ACR 0000730-70.2008.4.04.7214 SC 0000730-70.2008.4.04.7214

Dessa forma, não merece prosperar a decisão que inabilitou a recorrente por conta de ausência de documentos, os quais foram fornecidos exigência de capacidade técnica, onde a recorrente demonstrou a experiência necessária, devendo esta decisão ser reformada.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP**

## **4. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne em reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, visto que a Habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que encontra-se devidamente habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta técnica e de preço juntamente com a dos outros licitantes participantes.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, deixando desde já a possibilidade de manejamento de ação judicial pertinente e denúncia do certame ao Ministério Pùblico do Estado da Bahia.

Termos em que, pede deferimento.

**APROVEITANDO A OPORTUNIDADE, GOSTARIA DE SOLICITAR COPIA DIGITAL DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE TODOS OS PARTICIPANTES PARA QUE ASSIM EU POSSA ENCAMINHAR PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E TCU PARA DEVIDA ANALISE.**

São Gonçalo dos Campos-BA, 28 de julho de 2022

DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
Recorrente

Praça Cazuza Machado, nº 03, 1º andar, sala 02, Centro,  
São Gonçalo dos Campos-BA, CEP: 44.330-000

10

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Virtus Construções e Transportes – LTDA-ME  
CNPJ nº 20.558.174/0001-81

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO-BA  
A COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
AO PRESIDENTE DA CPL Sº JOSEVAL SILVA DE ARGOLO AZEVEDO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°001/2022

## RECURSO

A empresa VIRTUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.558.174/0001-81, estabelecida na Rua Trav. Júlio Carmo nº39, Alagoinhas Velha, Alagoinhas-BA, CEP:48.030-060, neste ato representada pelo (a) Sr. Jorge Santos nascimento Junior, portador (a) da Carteira de Identidade nº 09.689.094-00 SSP/BA, e do CPF nº 831.245.605-825, sócio administrador, vem, tempestivamente, apresentar/interpôr RECURSO, referente a DECISÃO DESTA NOBRE EQUIPE DE LICITAÇÃO.

Requer-se, desde já, o recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, requerendo a total e completa procedência.

### • DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso, mormente porque apresentado dentro do prazo legal, fixado em publicação desta nobre comissão no diário oficial deste município SOBRE ATO CONTINUO no dia 21/07/2022, porquanto de acordo com o artigo 109, 1, a, da Lei Federal nº 8.666/93, e se baseando no item 12 deste edital.

### • DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de TEODORO SAMPAIO-BA, edital sob o número 001/2022, modalidade Concorrência Pública, que teve sua abertura no dia 12/07/2022 as 9:00hrs, sendo assim lavrado uma ata na qual a referida empresa apresentou sua documentação com um total de 126 páginas.

Os envelopes de habilitação e proposta de preço foram recolhidos para análises analises nas habilitações das empresas credenciadas e posterior abertura das propostas de preços das empresas habilitadas (como anexo ata) para o processo em epígrafe.

Para nossa surpresa esta **Nobre equipe de apoio de licitações** em síntese não se resguardou de argumentos ou teses palpáveis para tal decisão como veremos a seguir:

**Em resposta a contestação do...**

**Item 7.6.2.5.** Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio sede do licitante;

Neste caso faltou um pouco de atenção desta nobre comissão para identificar que a certidão apresentada se trata de uma certidão eletrônica que pode ser checado a sua veracidade pelo site do município de Alagoinhas-BA (sede desta empresa).

**Item 7.6.3.1.** Certidão de Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da sede da licitante, dentro do prazo de validade, sendo que para as empresas sediadas em outros estados, a Certidão deverá ter o visto do CREA-BA e/ou CAU/BA.

O parecer técnico por se só já respalda nossa defesa onde pode ser encontrado nesta mesma documentação certidões de outros profissionais vinculados a esta empresa o que de pronto

*Endereço: Trv. Julio Carmo nº39 bairro: Alagoinhas Velha, CEP: nº 48.020-100, Alagoinhas-Bahia.  
Tel.: (75)3423-1482/99971-3113, E-mail: virtusempreendimentos@gmail.com*

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Virtus Construções e Transportes – LTDA-ME  
CNPJ nº 20.558.174/0001-81

já atende a exigência desta peça editalícia, não cabendo assim razão viabilidade a desclassificação de um potencial concorrente para o processo por fato desde já sanado por natureza.

**Item 7.6.3.4.** Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Se observado com atenção nossa documentação na parte de **QUALIFICAÇÃO TECNICA**, será visto com clareza a capacidade técnica desta empresa no que diz respeito aos atestados elencados neste processo atendendo assim o item acima citado.

A empresa VIRTUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA se colocou em data e hora necessária para a participação do mesmo processo, afim de concorrer do certame, neste ato ocorreria uma ofensa aos princípios da razoabilidade e da economicidade inabilitar uma empresa que pode vim a ofertar uma proposta vantajosa para este ente público, para atender o anseio lógico do procedimento licitatório, que se prende aos preceitos legais previstos na lei 8.666/93 e suas atualizações, e que do mesmo modo exige que seja adotado o princípio da RAZOABILIDADE ao invés do excesso de zelo adotado.

Esses são os argumentos que entende a recorrente como suficientes para obstar a prorrogação do ato equivocado desta comissão, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que as irresignações da inabilitação não haverá de prevalecer, haja vista que não há as incongruências apontadas.

- LEI 8.666/93

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:  
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que o presente RECURSO seja julgado totalmente procedente para a devida e justificada habilitação da empresa VIRTUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, obtendo assim a condição de participação nas etapas posteriores deste processo, como desde de o julgamento das mesmas, e constatado o cumprimento de todas as exigências de edital, havendo assim a comprovação de HABILITAÇÃO, atendendo a todos os requisitos do edital e aos anseios do princípio da LICITAÇÃO PÚBLICA, que é a busca pelo MENOR PREÇO ofertado pelas licitantes naquele momento Habilidades.

Endereço: Trv. Julio Carmo nº39 bairro: Alagoinhas Velha, CEP: nº 48.020-100, Alagoinhas-Bahia.  
Tel.: (75)3423-1482/99971-3113, E-mail: [virtusempreendimentos@gmail.com](mailto:virtusempreendimentos@gmail.com)

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Virtus Construções e Transportes – LTDA-ME

CNPJ nº 20.558.174/0001-81

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa VIRTUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA requer:

- a) Baseado no item 12 deste edital, requeremos desta comissão:
- b) O recebimento e provimento do presente recurso, para confirmar a habilitação para a recorrida, pelos fundamentos arguidos nos autos da exordial.
- c) Pelo encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a reforma da decisão.

Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

Alagoinhas, 27 de julho de 2022.

  
JORGE SANTOS NASCIMENTO JUNIOR  
SÓCIO ADMINISTRADOR

**VIRTUS**  
EMPREENDIMENTOS

Endereço: Trv. Julio Carmo nº39 bairro: Alagoinhas Velha, CEP: nº 48.020-100, Alagoinhas-Bahia.  
Tel.: (75)3423-1482/99971-3113, E-mail: [virtusempreendimentos@gmail.com](mailto:virtusempreendimentos@gmail.com)

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO – BAHIA.**

**ATT: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

**REF.: CONCORRÊNCIA N ° 001/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL BARÃO DO BOM JARDIM NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO – BA.**

## RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa A ROCHA RIOS CONSTRUTORA -LTDA, CNPJ 40.500.706/0001-37, com sede na Avenida 02 de Julho, nº 698- Centro, Baixa Branca-BA- CEP 44.620-000, endereço eletrônico rochariosconstrutora@gmail.com , Tel: 74 3258-1595, por intermédio de seu representante legal por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, a Sra. OZIANE ALVES BARBOSA RIOS, Brasileira, Solteira, Empresária, portadora da carteira de Identidade nº. 11772565 09 SSP BA e do CPF nº. 010.595.015-70, doravante denominada licitante no processo acima referenciado, vem pela presente, por conduto do seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal e art. 109, I, da Lei Federal nº 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, referente a ação arbitrária e equivocada da comissão de licitações no processo licitatório supra referenciado.

### I - DA TEMPESTIVIDADE

No dia **21 de JULHO de 2022**, foi publicada a ata do certame supra citado, no qual foi decretada, pela Comissão de Licitação deste Município, a inabilitação de nossa empresa no certame, ressalte que tal decisão é completamente equivocada, portanto com fulcro na alínea “a”, inciso I do art. 109, alinhada com o art. 110 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, o prazo final para a interposição do recurso torna-se **28 de JULHO de 2022**.

Assinado eletronicamente: Oziane Alves Barbosa Rios (010.\*\*\*.\*\*\*-70)



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 28/07/2022 11:56:49 que o documento de hash (SHA-256) 251359572330a9aa0ebe3b3f932e4ffcb4b2fb53b0718a8d7a220650093d6e2 foi validado em 28/07/2022 11:54:54 através da transação blockchain 0x293fca75d476a435c019eed5062ec7c76ce8125b12d554d677c1d5725b2ad7c6 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 75315)



# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## II - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula a atividade administrativa. Conforme refere Hely Lopes Meireles:

"O princípio da legalidade como princípio da administração significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido, e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inciso I, parágrafo único da Lei n.9784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa a observância dos princípios administrativos. Na Administração pública não existe liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim", para o administrador significa "dever fazer assim" (in Direito Administrativo Brasileiro. Ed. Malheiros, 27 ed., pag. 86)."

Desta forma é notório que a administração pública não possui qualquer liberdade para praticar atos fora aqueles previstos no edital.

Pertinente é a exegese de Marçal Justen Filho, no que diz respeito a falta da observância dos ditames legais em licitações.

*"Dito de outro modo, a ausência de impugnação imediata pelos licitantes não significa que a licitação tornou-se válida e inquestionável. A omissão, desatenção ou falta de tempo dos particulares é insuficiente para transmudar em válidos atos administrativos defeituosos. Por isso, nada impede que o particular omita qualquer recurso e, no período posterior, compareça em face da Administração e aponte o defeito. A recusa em reconhecer a existência do vício caracterizará atuação altamente reprovável da Administração Pública. Como se diz usualmente, a recusa em pronunciar o vício importa a prática de um novo ato defeituoso. E mais reprovável do que recorrer em equívoco é recusar-se a reconhecer o próprio erro" (cf. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 4ª ed., Dialética, São Paulo, 2005, p. 160).*

Destarte é evidente a necessidade de correção onde houver qualquer equívoco, tendo em vista a necessidade da administração pública em seguir religiosamente o previsto em lei.

Assinado eletronicamente: Oziane Alves Batista Rios (010...\*\*\*-70)



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 28/07/2022 11:56:49 que o documento de hash (SHA-256) 251359572330a9aa0ebe3b3f932e4ffcb4b2fb53b0718a8d7a220650093d6e2 foi validado em 28/07/2022 11:54:54 através da transação blockchain 0x293fca75d476a435c019eed5062ec7c76ce8125b12d554d677c1d5725b2ad7c6 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 75315)



# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Ademais conforme o previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública é regida por uma série de princípios que devem ser atendidos em sua integra.

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:"(Grifo nosso)

Face ao exposto, é evidente que em atendimento aos princípios da legalidade, imparcialidade e moralidade a administração Pública deve seguir de maneira religiosa todos os ditames editalícios.

## III - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Destacamos ainda que o procedimento administrativo é estritamente vinculado ao ato convocatório, por meio do qual os entes da Administração Pública selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos interessados.

Desta forma, uma vez publicado o edital, o mesmo pode ser atacado pela impugnação editalícia prevista nos § 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, o que não ocorreu.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A norma acima, funda-se no princípio previsto expressamente no artigo 3º da lei geral de licitações, a vinculação ao instrumento convocatório proíbe que a administração ignore norma contida em seus instrumentos convocatórios, ao qual se acha extremamente vinculada.

Assinado eletronicamente: Oziane Alves Batista Rios (010...\*\*\*-70)



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 28/07/2022 11:56:49 que o documento de hash (SHA-256) 251359572330a9aa0ebe3b3f932e4ffcb4b2fb53b0718a8d7a220650093d6e2 foi validado em 28/07/2022 11:54:54 através da transação blockchain 0x293fca75d476a435c019eed5062ec7c76ce8125b12d554d677c1d5725b2ad7c6 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 75315)



# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evita o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da imparcialidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, podemos citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001)

Ainda neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 28/07/2022 11:56:49 que o documento de hash (SHA-256) 251359572330a9aa0ebe3b3f932e4ffcb4b2fb53b0718a8d7a220650093d6e2 foi validado em 28/07/2022 11:54:54 através da transação blockchain 0x293fca75d476a435c019eed5062ec7c76ce8125b12d554d677c1d5725b2ad7c6 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 75315)



Assinado eletronicamente: Oziane Alves Batista Rios (010-\*\*\*-70)

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.** O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013).

Ademais caso a administração deixe de observar as normas contidas no instrumento convocatório, caracteriza uma clara afronta ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da ISONOMIA previsto no art. 3º da Lei Federal de Licitações, os quais visam impedir que ocorra julgamento diferenciado e tendencioso.

## IV - DOS FATOS

### 1. DA APRESENTAÇÃO DO ITEM DE RELEVÂNCIA

Na referida ata de habilitação foi decretada a inabilitação de nossa empresa pelo não atendimento “ **7.6.3. Qualificação Técnica, referente as parcelas que compõe o item de relevância (GRADIL MODULADOR)**”, no entanto tal decisão é completamente equivocada visto que o item foi suprido pelo item **1.15.3.28** do atestado apresentado em nome da nossa empresa e nosso engenheiro, **JOÃO DA SILVA BITTENCOURT NETO**, que compõem o quadro técnico de nossa empresa CONFORME IREMOS COMPROVAR A SEGUIR.

Como parte da qualificação técnica, o edital exige apresentação de atestados em nome do responsável técnico e em nome da empresa licitante como comprovação técnica operacional conforme os itens abaixo:

**7.6.3.2.** Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, em nome do profissional que será o responsável técnico da empresa no âmbito deste processo, pertencente ao quadro permanente da mesma, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA/BA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BA), acompanhados das respectivas CERTIDÓES DE ACERVO TECNICO – CAT, expedida pelo conselho respectivo, que comprove ter o profissional executado serviços com similaridade e complexidade ao objeto desta licitação. Além disso, os referidos atestados deverão demonstrar a execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

Assinado eletronicamente: Oziane Alves Batista Rios (010...\*\*\*-70)



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 28/07/2022 11:56:49 que o documento de hash (SHA-256) 251359572330a9aa0ebe3b3f932e4ffcb4b2fb53b0718a8d7a220650093d6e2 foi validado em 28/07/2022 11:54:54 através da transação blockchain 0x293fca75d476a435c019eed5062ec7c76ce8125b12d554d677c1d5725b2ad7c6 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 75315)



# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**7.6.3.4.** Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.  
**7.6.3.4.1.** No caso de capacitação técnico operacional será necessária a comprovação de realização de no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo dos itens.

## DECISÃO DA COMISSÃO

### S. ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA

**Diane da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que foi constatado:**

**Não foram encontrados em seus atestados técnicos operacionais, comprovação de execução da quantidade mínima exigida do item GRADIL MODULADO.**

**Em relação aos itens de qualificação econômico-financeira, a empresa está em conformidade com o solicitado.**

**Desta forma, diante do exposto acima, constatou-se que há vícios na habilitação da referida licitante no que diz respeito à qualificação técnica.**

DIATE O EXPOSTO PODEMOS DESTACAR QUE ESTA COMISSÃO INABILITOU NOSSA EMPRESA POR NÃO TER APRESENTADO O ATESTADO OPERACIONAL QUE SE REFERE AO ITEM DE RELEVÂNCIA

**(GRADIL MODULADOR - APRESENTAÇÃO DA QUANTIDADE MÍNIMA DE M2 400,33)**

Assinado eletronicamente: Oziane Alves Batista Rios (010.\*\*\*.\*\*-70)



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 28/07/2022 11:56:49 que o documento de hash (SHA-256) 251359572330a9aa0ebe3b3f932e4ffcb4b2fb53b0718a8d7a220650093d6e2 foi validado em 28/07/2022 11:54:54 através da transação blockchain 0x293fca75d476a435c019eed5062ec7c76ce8125b12d554d677c1d5725b2ad7c6 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 75315)



# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



DESTA FORMA A DECISÃO DA COMISSÃO ESTÁ EXTREMAMENTE EQUIVOCADA UMA VEZ QUE APRESENTAMOS O ATESTADO EM NOME DOS NOSSOS ENGENHEIROS – **JOÃO DA SILVA BITTENCOURT NETO E CARLOS ALBERTO MAGALHÃES NETO**, RESPONSÁVEIS TÉCNICOS VINCULADOS AO QUADRO DA EMPRESA E O ATESTADO EM NOME DA NOSSA EMPRESA COMO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL COMPROVANDO A QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA NO EDITAL CONFORME COMPROVAREMOS A SEGUIR NO ITEM 1.15.3.28 Pagina N° 07 do atestado operacional apresentado a seguir.

1.15.3.10	Porta em chapa metálica 1,10 x 1,10	VISCE.	
1.15.3.11	Porta em chapa metálica 1,50 x 2,10 - casa de lixo	Und.	1,00
1.15.3.12	Porta em corta fogo com barra 1,00 x 2,10 - controle	Und.	1,00
1.15.3.13	Porta corta fogo com barra 2,00 x 2,10 - salão de vendas	Und.	1,00
1.15.3.14	Porta metálica blindada da multilock, modelo 467 , cor	Und.	1,00
1.15.3.15	Fechadura eletrônica bluetooth para porta metálica	Und.	1,00
1.15.3.16	Leitor de biometria/ senha para porta metálica blindada	Und.	1,00
1.15.3.17	Controle remoto para porta metálica blindada da	Und.	1,00
1.15.3.18	Frete para porta metálica blindada da multilock	Und.	1,00
1.15.3.19	Mão de obra para instalação de porta metálica blindada	Und.	1,00
1.15.3.20	Porta corta fogo - subestação 1,20 x 2,10	Und.	1,00
1.15.3.21	Porta em tela metálica de abrir 0,80 x 2,10	Und.	1,00
1.15.3.22	Porta em tela metálica de abrir 0,90 x 2,10	Und.	1,00
1.15.3.23	Porta em tela metálica de abrir 1,20 x 2,10	Und.	1,00
1.15.3.24	Guarda corpo aço inox - frente de loja	M	2,80
1.15.3.25	Guarda corpo aço inox 0=2" - carrinhos	M	16,00
1.15.3.26	Corrimão em aço galvanizado (h=0,80) em tubo de aço	M	44,50
1.15.3.27	Guarda corpo (h=1,10m) , e corrimão duplo (h=0,70) em	M	28,10
1.15.3.28	Gradil externo da belgo, modelo nylofor com painel	M2	750,95
1.15.3.29	Portão de abrir em gradil da belgo, modelo nylofor com	M2	20,64
1.15.3.30	fechamento em tela metálica - depósito/pulmão	M2	51,82
1.15.3.31	l"echamento em tela metálica - subestação	M2	20,42

Por tanto é evidente que a comprovação foi feita, uma vez que o edital exige 400 metros quadrados de GRADIL, e conforme atestado apresentado podemos comprovar o quantitativo até mesmo superior a quantidade mínima exigida, no edital em nome de um dos nossos responsáveis técnicos, deste modo esta completamente evidenciado que nossa empresa está apta a prosseguir no certame visto que cumpriu a exigência editalícia, logo em atendimento ao princípio da vinculação ao edital, apresentado nos neste documento que vincula não somente os licitantes mas a Administração Pública, nossa empresa deve ser declarada HABILITADA, visto que atendeu todos as exigências editalícias.

Assinado eletronicamente: Oziane Alves Batista Rios (010.\*\*\*.\*\*\*-70)



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 28/07/2022 11:56:49 que o documento de hash (SHA-256) 251359572330a9aa0ebe3b3f932e4ffcb4b2fb53b0718a8d7a220650093d6e2 foi validado em 28/07/2022 11:54:54 através da transação blockchain 0x293fca75d476a435c019eed5062ec7c76ce8125b12d554d677c1d5725b2ad7c6 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 75315)



# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, solicitamos a comissão avalie a sua decisão e declare pela **HABILITAÇÃO**, da nossa empresa, visto que inexistem embasamento legal para sustentar nossa inabilitação. Oportunamente informamos a esta comissão que caso seja necessário encaminharemos uma cópia deste documento ao TCU, CGU e ao Ministério Público para que estas autarquias possam realizar as devidas diligências no processo em epígrafe.

BAIXA GRANDE/BA 27 DE JULHO DE 2022.

ROCHA RIOS CONSTRUTORA -LTDA  
CNPJ: 40.500.706/0001-37  
OZIANE ALVES BARBOSA RIOS  
Cargo: SÓCIO ADMINISTRADOR  
RG: 11772565-09 SSP-BA  
(assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente: Oziane Alves Barbosa Rios (010.\*\*\*.\*\*\*-70)



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 28/07/2022 11:56:49 que o documento de hash (SHA-256) 251359572330a9aa0bebe3b3f932e4ffcb4b2fb53b0718a8d7a220650093d6e2 foi validado em 28/07/2022 11:54:54 através da transação blockchain 0x293fca75d476a435c019eed5062ec7c76ce8125b12d554d677c1d5725b2ad7c6 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 75315)



Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
9854A7F9197922B9D1D89C190E8168E2

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21  
 Edifício Pedro Francisco Vargas  
 Centro, Itajaí - Santa Catarina  
 (47) 3514-7599 / (47) 99748-2223  
[www.dautin.com](http://www.dautin.com) / [dautin@dautin.com](mailto:dautin@dautin.com)



## CERTIFICADO DE ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.**, CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autorização** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **251359572330a9aa0ebe3b3f932e4ffcb4b2f0b53b0718a8d7a220650093d6e2** estabelecido entre as partes identificadas conforme segue: **Oziane Alves Barbosa Rios (010.\*\*\*.\*\*\*-70)**, sendo estes os responsáveis pelo aceite e consenso do conteúdo do arquivo submetido, foi registrado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> classificado como assinatura eletrônica avançada<sup>2</sup> através da rede blockchain Polygon, sob o identificador único denominado NID **75315** dentro do sistema.

A operação de assinatura eletrônica avançada do documento intitulado "**RECURSO CR-01 - TEODORO SAMPAIO**", cujo assunto é descrito como "**RECURSO CR-01 - TEODORO SAMPAIO**", faz prova de que em **28/07/2022 11:53:22**, o responsável **Rocha Rios Construtora Ltda (40.500.706/0001-37)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Rocha Rios Construtora Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **28/07/2022 11:56:22** através do sistema de registro eletrônico da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x293fca75d476a435c019eed5062ec7c76ce8125b12d554d677c1d5725b2ad7c6**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://polygonscan.com/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

<sup>2</sup> Lei 14.063/2020, oriunda da conversão da Medida Provisória 983/2020; assinatura eletrônica avançada é definida sendo a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.



Presidência da República Casa Civil  
 Subchefia para Assuntos Jurídicos  
 MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
 DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL TEODORO SAMPAIO - BAHIA

**TEKTON CONSTRUTORA LTDA.**, na condição de licitante e já qualificada nos autos do procedimento licitatório da **CONCORRÊNCIA Nº 001/2022**, por seu representante legal, infratirmado, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO HIRÁRIQUICO**, contra decisão desta Douta Comissão, que inabilitou esta recorrente, sob alegação de "não ter apresentado atestados de capacidade técnica operacional para o item GRADIL MODULADO", e habilitou a GRADUS CONSTRUTORA LTDA, sem que a mesma tenha cumprido a exigência do item 7.6.4.11, mediante as razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas.

## I – DA TEMPESTIVIDADE DA IRRESIGNAÇÃO

A decisão recorrida, contra a qual insurge-se a Recorrente, faz parte da ata de julgamento dos documentos de habilitação, cuja publicação ocorreu em 10/03/2022, no Diário Edição 264.

A fruição do prazo teve, por conseguinte, início no dia 21/07/2022, excluindo-se sábado e domingo, o 5º dia da contagem de prazo encerra-se em 28/07/2022, portanto, comprovada a tempestividade da irresignação.

Pugnamos, assim, pelo regular recebimento do recurso, a fim de evitar o prosseguimento do certame e subsequente abertura das propostas de preços, para que não ocorra a violação do direito público subjetivo dos licitantes.

Assinado de forma digital  
por Orlando Marques de  
Figueiredo Neto  
DN:cn=Orlando Marques  
de Figueiredo Neto,o,ou,  
email=omfntekton@gmail.com,c=BR  
Dados: 2022.07.28 15:45:19  
-03'00'

## TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

Rua Boa Vista de Brotas, 106, 1º andar E Sala 01– Engenho Velho de Brotas– Salvador/BA  
Telefone: (71) 3561-3750 – E-mail: [omfntekton@gmail.com](mailto:omfntekton@gmail.com)

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## II – DO EFEITO SUSPENSIVO

Prescrevendo as normas da Lei 8666/93, que os recursos interpostos contra decisão proferida na fase de habilitação terão efeito suspensivo, impõe-se a sua concessão, sobrestando-se o procedimento licitatório até o julgamento final, o que fica desde já requerido.

## III – DA DECISÃO RECORRIDA

Nos autos do procedimento licitatório aqui reportado, sob a modalidade de Concorrência, levada a efeito com vistas à obtenção de proposta mais vantajosa para a contratação dos serviços relacionados no retro referido edital de licitação, a comissão de licitação decidiu, *in verbis*:

*“TEKTON CONSTRUTORA LTDA  
Não foram encontrados em seus atestados técnicos operacionais,  
comprovação de execução da quantidade mínima exigida no item  
GRADIL MODULADO”*

Resumidamente, a inabilitação dessa concorrente foi motivada pela fictícia falta de capacitação para execução GRADIL MODULADO.

*“1.7.4.0.2 - Gradil modular em quadros com 2,00m x 1,20m,  
moldura em tubo de aço galv. 1", e tubos verticais f.g. 3/4" a cada  
0,20m, 01 demão de oxíbar + 01 demão de esmalte poliuretano”*

**De imediato, podemos afirmar que esse serviço é similar a qualquer gradil metálico, alambrado ou serviços dessa natureza, sem nenhuma complexidade técnica adicional.**

Fácil inferir, conforme será devidamente comprovado, que o parecer e, em consequência, a decisão de inabilitação dessa recorrente, contém um erro de julgamento, que culminou com a inabilitação dessa licitante e de várias outras, habilitando e passando para a fase de preços apenas 3 (três) concorrentes, isso mesmo, 3, o que, certamente, será DANOSO AO ERÁRIO PÚBLICO.

## IV – DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA TEKTON CONSTRUTORA LTDA

Dentre os diversos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, TODOS ELES DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL, vez que estão em nome da empresa e dos responsáveis técnicos indicados e com vinculação comprovada nos documentos de habilitação apresentados pela TEKTON, existe a COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCADA DE TODOS OS ITENS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO DESSA RECORRENTE.

**Em diversos atestados pode-se verificar a execução de gradis, alambrados, estruturas metálicas de cobertura, enfim, uma gama de serviços tecnicamente similares e superiores ao tal GRADIL MODULADO, indicado na planilha licitada.**

Apesar do nome bem elaborado (GRADIL MODULADO), o serviço em si é tecnicamente simples, de fácil execução, logo, uma empresa com tantos atestados de serviços similares/superiores não pode ser considerada inabilitada apenas por não ter o nome idêntico registrado em seus

### TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

Rua Boa Vista de Brotas, 106, 1º andar E Sala 01– Engenho Velho de Brotas– Salvador/BA  
Telefone: (71) 3561-3750 – E-mail: [omfntekton@gmail.com](mailto:omfntekton@gmail.com)

Orlando  
Marques de  
Figueiredo Neto  
Neto

Assinado de forma digital  
por Orlando Marques de  
Figueiredo Neto  
DN: c=BR  
email:omfntekton@gmail.c  
om, c=BR  
Dados: 2022.07.28 15:47:35  
-03'00'

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



atestados de capacidade técnica. Trata-se de um rigorismo desnecessário, que acarretará em prejuízos ao erário, pela inabilitação de diversas licitantes, devidamente capacitadas para a execução do objeto em apreço.

**Com todos esses atestados de obras executadas, contendo serviços tecnicamente similares e superiores, a TEKTON não tem capacidade comprovada para execução de um gradil metálico? Eis a questão, que carece de urgente correção.**

Na análise técnica, os membros responsáveis pela expedição do parecer precisam ter responsabilidade com o erário, para não afastar empresas capacitadas, reduzindo o universo de licitantes e extirpando a concorrência, como foi feito no presente caso, onde apenas 3 (três) foram julgadas habilitadas para prosseguimento do feito.

Por fim, para não adentrar em mais detalhes, eis que desnecessários, uma vez que os atestados estão acostados ao processo administrativo, nos documentos de habilitação, páginas 027 à 162 e podem ser facilmente conferidos em qualquer perícia, solicitamos uma revisão de estapafúrdia decisão, com a correção do erro cometido.

Diante de tudo quanto exposto, do EVIDENTE ERRO COMETIDO, que certamente trará prejuízos aos cofres públicos, pela inabilitação de uma concorrente devidamente qualificada, não resta outra alternativa a não ser revisão da multicitada decisão, com a consequente decisão de HABILITAÇÃO dessa recorrente.

## V – DA HABILITAÇÃO DA GRADUS CONSTRUTORA LTDA

Conforme pode ser verificado na decisão publicada, o representante da empresa TRATLOC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI, registrou a solicitação de inabilitação da GRADUS CONSTRUTORA LTDA, conforme transcrição abaixo :

*“...também descumpriu o item 7.6.4.8, que trata da falta de comprovante de pagamento do seguro”*

Existe uma falha na citação com relação ao item do edital. A exigência de comprovação de pagamento do seguro garantia está contida no item 7.6.4.11 e não 7.6.4.8, senão vejamos :

*“7.6.4.11. A Garantia da Proposta apresentada na modalidade de Seguro-Garantia será comprovada pela apresentação da apólice de seguro-garantia, acompanhada de comprovante de pagamento total do prêmio.”*

**Apesar do equívoco, resta evidente o descumprimento de uma exigência editalícia, pela concorrente GRADUS, vez que a mesma não apresentou o comprovante de pagamento de sua apólice.**

No que pese ter agido com tanto rigorismo na análise dos de capacitação técnica das licitantes, inabilitando muitas, inclusive essa recorrente, apenas por não ter a mesma nomenclatura do “famigerado” gradil modulado, a comissão, dessa vez, agiu de forma completamente distinta, considerando o descumprimento como mero formalismo, senão vejamos :

Orlando  
Marques de  
Figueiredo  
Neto

Assinado de forma digital  
por Orlando Marques de  
Figueiredo Neto  
DN: cn=Orlando Marques  
de Figueiredo Neto, o, ou,  
email=omfntekton@gmail.com  
c=BR  
Dados: 2022/07/28  
15:48:00 -03'00'

*“Sobre a ausência de comprovante de quitação da apólice, tal situação não ensejaria a inabilitação, vez que a licitante apresentou a apólice de seguro, o que justificaria o exigido no edital, tornando tal questionamento improcedente.*

## TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

Rua Boa Vista de Brotas, 106, 1º andar E Sala 01– Engenho Velho de Brotas– Salvador/BA  
Telefone: (71) 3561-3750 – E-mail: [omfntekton@gmail.com](mailto:omfntekton@gmail.com)

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



*Nesse caso, a apresentação da prova de quitação seria mero formalismo, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade, quando a garantia/seguro exigida foi apresentada pela empresa, como anteriormente mencionado"*

Ora, porque o Princípio da Razoabilidade só foi aplicado para a GRADUS, mesmo em flagrante descumprimento de uma exigência editalícia? [Eis mais uma questão!](#)

Diante do exposto, não resta outra alternativa a esse respeitada Comissão, a não ser a revisão da decisão, com a consequente INABILITAÇÃO DA GRADUS CONSTRUTORA LTDA, em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

## VI – DA RESPONSABILIDADE PELA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO

Deveras, não apenas os responsáveis por dinheiros e valores públicos são alcançados pela fiscalização do Tribunal de Contas, mas também aqueles que praticarem ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e técnica.

**Pareceristas técnicos podem ser pessoalmente responsabilizados, se emitirem opinião carente de sustentação técnica ou jurídica plausível, ou se, em suas manifestações, agridem com dolo ou má-fé, ou cometem erro evidente e inescusável (cujo parâmetro seria o conhecimento que se pode exigir de profissional com qualificação específica, sobre o assunto posto à apreciação). Da mesma forma, é solidariamente responsável o agente que se valeu de opinião nas condições elencadas, resultando em prejuízo ao erário ou em grave violação às normas aplicáveis.**

Visite-se o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União a respeito da responsabilidade do parecerista técnico, em solidariedade como gestor público:

"8. Quanto ao [...] argumento, que diz respeito ao fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos elaborados por engenheiros da área de engenharia portuária e por pareceres jurídicos elaborados pela procuradoria do órgão, cabendo a ele apenas agir como agente operador, cabe consignar que o argumento invocado não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a este cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

9. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Esta Corte evoluiu o seu posicionamento no sentido de que tal entendimento somente pode ser admitido a partir da análise de cada caso, isto é, deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência. Presentes tais condições, não há como responsabilizar os técnicos e os advogados, nem, em consequência, a autoridade que se baseou em seu parecer.

10. Ao contrário, se o parecer não atende a tais requisitos, e a lei o considerar imprescindível para a validade do ato,

Orlando  
Marques de  
Figueiredo  
Neto

Assinado de forma digital  
por Orlando Marques de  
Figueiredo Neto  
DN: cn=Orlando Marques  
de Figueiredo Neto, o, ou,  
email=omfntekton@gmail.  
com.br  
Dados: 2022.07.28 15:48:23  
-03'00'

## TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

Rua Boa Vista de Brotas, 106, 1º andar E Sala 01– Engenho Velho de Brotas– Salvador/BA  
Telefone: (71) 3561-3750 – E-mail: [omfntekton@gmail.com](mailto:omfntekton@gmail.com)

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



*como é ocaso do exame e aprovação das minutas de editais e contratos, acordos, convênios ou ajustes, os advogados ou os técnicos deverão responder solidariamente com o gestor público que praticou o ato irregular, mas em hipótese alguma será afastada a responsabilidade pessoal do gestor, razão pela qual não assiste razão ao recorrente em relação a tal argumento (Acórdão nº 206/2007, Plenário, Processo nº 005.774/2003-0, Rel. Min. Aroldo Cedraz)."*

Pareceristas técnicos e membros de Comissões de Licitação estão sujeitos às sanções administrativas e da tutela judicial, conforme estabelece o Capítulo IV – Seção III, da Lei 8.666/93. Caso a decisão não seja revista, com a consequente HABILITAÇÃO dessa recorrente, desde já comunicamos que encaminharemos denúncia ao Ministérios Públicos Federal e Tribunal de Contas da União, vez que a objeto conta com recursos de origem Federal para sua execução, pois a ilegalidade perpetrada nesta decisão é mais que evidente.

Diante do que foi acima exposto, visando, sobretudo, zelar pelo Ilmo Secretário e pelo Presidente da CPL, sobretudo quando tal falha é grave e abre precedente para mais falhas, novos erros e concretização de ilegalidades, rogamos, mais uma vez, pelo juízo de RECONSIDERAÇÃO da decisão, sob pena de incidência em responsabilidade, que contribuiu para a consumação da ilicitude, relacionada ao objeto do presente Recurso.

## VII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando:

A - que os princípios da legalidade, busca da proposta mais vantajosa e outros devem nortear todas as licitações dos Poderes Públicos, sob pena de malogro da própria razão de ser do instituto da licitação.

B - que, seguramente, os procedimentos licitatórios não podem se desviar de normas e princípios fundamentais da licitação, sob a égide da Lei 8.666/93, principalmente nos dias de hoje, onde, louvavelmente, tem-se procurado imprimir austeridade e moralidade no trato com as coisas públicas e não serão os municípios a enveredar por caminhos obscuros.

C - que a Administração é imposto o dever de rever os seus próprios atos, de acordo com o verbete da Súmula 473 do STF e, em tema de licitação, com o retro aludido art. 49, caput da Lei 8666/93.

Requeremos :

I - que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, conforme estabelece o art. 109, inciso III, §2º da Lei 8.666/93;

II - que o presente recurso seja acatado, com a consequente habilitação desta Recorrente e inabilitação da GRADUS CONSTRUTORA LTDA;

Na hipótese de vir a ser mantida a decisão recorrida, seja encaminhado para o conhecimento da decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior.

Assinado de forma digital por  
Orlando Marques de  
Figueiredo Neto  
DN: cn=Orlando Marques de  
Neto, o, ou,  
email=omfntekton@gmail.com  
m, c=BR  
Dados: 2022.07.28 15:48:53  
-03'00'

## TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

Rua Boa Vista de Brotas, 106, 1º andar E Sala 01– Engenho Velho de Brotas– Salvador/BA  
Telefone: (71) 3561-3750 – E-mail: [omfntekton@gmail.com](mailto:omfntekton@gmail.com)

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Por fim, informamos que encaminharemos cópia da decisão e do presente recurso, em cópia, para os órgãos de fiscalização (MPF e TCU), uma vez que o objeto licitado conta com recursos oriundos de PRECATÓRIO DO FUNDEF, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, para as responsabilizações de praxe.

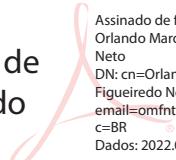
Anexos :

- Atos Constitutivos e Habilitação do Sócio

Ante o exposto, pede e espera deferimento.

Salvador, 28 de Julho de 2022

Orlando  
Marques de  
Figueiredo  
Neto

  
Assinado de forma digital por  
Orlando Marques de Figueiredo  
Neto  
DN: cn=Orlando Marques de  
Figueiredo Neto, o, ou,  
email=omfntekton@gmail.com,  
c=BR  
Dados: 2022.07.28 15:49:22 -03'00'

**TEKTON CONSRTORA LTDA.**  
Orlando Marques de Figueiredo Neto  
Sócio administrador.

---

#### TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

Rua Boa Vista de Brotas, 106, 1º andar E Sala 01 – Engenho Velho de Brotas – Salvador/BA  
Telefone: (71) 3561-3750 – E-mail: [omfntekton@gmail.com](mailto:omfntekton@gmail.com)

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

## ATOS CONSTITUTIVOS E IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS



Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
9854A7F9197922B9D1D89C190E8168E2

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

## ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL N° 08 DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

**TEKTON CONSTRUTORA LTDA**

**CNPJ nº 05.958.198/0001-34**

DANIELA DORIA DE FIGUEIREDO nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 19/06/1978, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 798.214.995-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0849443156, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado (a) no (a) RUA ARQUIMEDES GONCALVES, Nº 40, APARTAMENTO 501, EDFICIO VENEZA, JARDIM BAIANO, SALVADOR, BA, CEP.: 40.050-300, BRASIL.

ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 26/11/1974, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, CORRETOR DE IMÓVEIS, CPF nº 905.841.045-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 09679, órgão expedidor CRECI - BA, residente e domiciliado (a) no (a) ALAMEDA DA GRAVIOLA, Nº 30, APARTAMENTO 401, CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR, BA, CEP.: 41.820-475, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial TEKTON CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por Contrato Social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29202622023, com sede Rua Boa Vista de Brotas, 106, 1º Andar, Engenho Velho de Brotas, Salvador, BA, CEP.: 40.240-340, Brasil, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 05.958.198/0001-34, deliberam de pleno e comum acordo ajustar-se a presente Alteração e Consolidação Contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

### ENDEREÇO

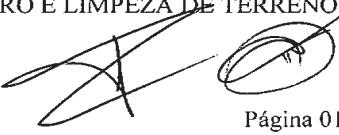
**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA BOA VISTA DE BROTAIS, Nº 106, 1º ANDAR E SALA 01, ENGENHO VELHO DE BROTAIS, SALVADOR, BA, CEP.: 40.240-340, BRASIL.

### OBJETO SOCIAL

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E ESTRUTURAS, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO.

Req: 81.900.000.970.378



Página 01

Certifico o Registro sob o nº 97909332 em 04/10/2019  
Protocolo 195850475 de 19/09/2019

Nome da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202622023

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO/DOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 85878653098633

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

## ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL N° 08 DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

**TEKTON CONSTRUTORA LTDA**

CNPJ nº 05.958.198/0001-34

SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS; OBRAS DE FUNDAGÕES, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMOVEIS; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS..

### CNAE FISCAL

4120-4/00 - construção de edifícios;  
 4110-7/00 - incorporação de empreendimentos imobiliários;  
 4399-1/01 - administração de obras;  
 4391-6/00 - obras de fundações;  
 4319-3/00 - serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;  
 4313-4/00 - obras de terraplenagem;  
 4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno;  
 4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas;  
 4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;  
 4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas;  
 4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas;  
 4291-0/00 - obras portuárias, marítimas e fluviais;  
 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;  
 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;  
 4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais;  
 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias;  
 6821-8/01 - corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis.

### DO CAPITAL SOCIAL

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O capital social é elevado para R\$ 6.750.000,00 (Seis Milhões e Setecentos e Cinquenta Mil Reais), em moeda corrente nacional, representado por 6.750.000 (Seis Milhões e Setecentos e Cinquenta Mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste Ato, pelos sócios mediante o aproveitamento da reserva de lucro no valor de R\$ 2.710.250,95 (Dois Milhões e Setecentos e Dez Mil e Duzentos e Cinquenta Reais e Noventa e Cinco Centavos), aumento este distribuído de forma proporcional a atual participação dos Sócios, este fica assim distribuído:

DANIELA DORIA DE FIGUEIREDO, com 2.295.000 (Dois Milhões e Duzentas e Noventa e Cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.295.000,00 (Dois Milhões Duzentos e Noventa e Cinco Mil Reais) integralizado.

Req: 81.900.000.970.378

Página 02

Certifico o Registro sob o nº 97909332 em 04/10/2019  
 Protocolo 195850475 de 19/09/2019  
 Nome da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202622023  
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
 Chancela 85878653098633  
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2019  
 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

## ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL N° 08 DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

**TEKTON CONSTRUTORA LTDA**

CNPJ nº 05.958.198/0001-34

ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO, com 4.455.000 (Quatro Milhões e Quatrocentos e Cinquenta e Cinco Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 4.455.000,00 (Quatro Milhões Quatrocentos e Cinquenta e Cinco Mil Reais) integralizado.

### DA ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA QUARTA.** A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE ao Sócio ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do (s) outro (s) sócio (s).

### DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**CLÁUSULA QUINTA.** O (s) administrador (es) declara (m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

### CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA TEKTON CONSTRUTORA LTDA

DANIELA DORIA DE FIGUEIREDO nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 19/06/1978, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 798.214.995-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0849443156, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado (a) no (a) RUA ARQUIMEDES GONCALVES, Nº 40, APARTAMENTO 501, EDFICIO VENEZA, JARDIM BAIANO, SALVADOR, BA, CEP.: 40.050-300, BRASIL.

ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 26/11/1974, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, CORRETOR DE IMÓVEIS, CPF nº 905.841.045-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 09679, órgão expedidor CRECI - BA, residente e domiciliado (a) no (a) ALAMEDA DA GRAVIOLA, Nº 30, APARTAMENTO 401, CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR, BA, CEP.: 41.820-475, BRASIL.

Req: 81.900.000.970.378



Página 03

Certifico o Registro sob o nº 97909332 em 04/10/2019  
Protocolo 195850475 de 19/09/2019

Nome da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202622023  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 85878653098633  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2019  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

## ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL N° 08 DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

**TEKTON CONSTRUTORA LTDA**

**CNPJ nº 05.958.198/0001-34**

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial TEKTON CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por Contrato Social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29202622023, com sede RUA BOA VISTA DE BROTAIS, Nº 106, 1º ANDAR E SALA 01, ENGENHO VELHO DE BROTAIS, SALVADOR, BA, CEP.: 40.240-340, BRASIL, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 05.958.198/0001-34, deliberam de pleno e comum acordo ajustar-se a presente Consolidação Contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME EMPRESARIAL E ENDEREÇO

A sociedade tem como denominação TEKTON CONSTRUTORA LTDA, com sede e domicílio na RUA BOA VISTA DE BROTAIS, Nº 106, 1º ANDAR E SALA 01, ENGENHO VELHO DE BROTAIS, SALVADOR, BA, CEP.: 40.240-340, BRASIL.

### CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO SOCIAL

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E ESTRUTURAS, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS; OBRAS DE FUNDAÇÕES, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS.

### CNAE FISCAL

- 4120-4/00 - construção de edifícios;
- 4110-7/00 - incorporação de empreendimentos imobiliários;
- 4399-1/01 - administração de obras;
- 4391-6/00 - obras de fundações;
- 4319-3/00 - serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem;
- 4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas;
- 4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

Req: 81.900.000.970.378

Página 04

Certifico o Registro sob o nº 97909332 em 04/10/2019  
Protocolo 195850475 de 19/09/2019



Nome da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202622023  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO/DOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 85878653098633

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2019  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

## ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL N° 08 DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

### TEKTON CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 05.958.198/0001-34

4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas;  
 4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas;  
 4291-0/00 - obras portuárias, marítimas e fluviais;  
 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;  
 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;  
 4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais;  
 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias;  
 6821-8/01 - corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis.

### CLÁUSULA TERCEIRA - CAPITAL SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO

O capital social é de R\$ 6.750.000,00 (Seis Milhões e Setecentos e Cinquenta Mil Reais) divididos em 6.750.000 (Seis Milhões e Setecentos e Cinquenta Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma já totalmente subscrita e integralizada em moeda corrente do País, pelos sócios:

Nome	Quotas	Valor	%
ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO	4.455.000	R\$ 4.455.000,00	66%
DANIELA DORIA DE FIGUEIREDO	2.295.000	R\$ 2.295.000,00	34%
<b>Total</b>	<b>6.750.000</b>	<b>R\$ 6.750.000,00</b>	<b>100%</b>

### CLÁUSULA QUARTA – DO INÍCIO DE ATIVIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO.

A sociedade iniciou suas atividades em 30/09/2003 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado. (art. 997, II, CC/2002).

### CLÁUSULA QUINTA - CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

### CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Req: 81.900.000.970.378

Página 05

Certifico o Registro sob o nº 97909332 em 04/10/2019  
 Protocolo 195850475 de 19/09/2019  
 Nome da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202622023  
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
 Chancela 85878653098633  
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2019  
 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

## **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL N° 08 DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**

**TEKTON CONSTRUTORA LTDA**

**CNPJ nº 05.958.198/0001-34**

### **CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME COMERCIAL**

A administração da sociedade cabe ISOLADAMENTE ao Sócio ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do (s) outro (s) sócio (s).

### **CLÁUSULA OITAVA – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS**

Ao termo de cada exercício social em 31 de dezembro a administradora prestar contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios os lucros ou perdas apurados.

**Parágrafo primeiro** – Os sócios poderão optar pela distribuição de lucros intermediários no decorrer do exercício, baseados em balancete de verificação.

**Parágrafo segundo** – A distribuição dos lucros entre os sócios poderá, conforme autorizado pelo disposto no artigo 1.007 do código civil e artigo 204 da lei nº. 6.404/76, ser efetuado de maneira não proporcional as quotas do capital social, devendo, contudo, ser manifestada mediante aprovação de 80% (Oitenta por Cento) do capital social.

### **CLÁUSULA NONA - DO TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – FILIAIS E DEPENDÊNCIAS**

A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RETIRADAS PRÓ-LABORE**

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Req: 81.900.000.970.378

Página 06

Certifico o Registro sob o nº 97909332 em 04/10/2019  
 Protocolo 195850475 de 19/09/2019  
 Nome da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202622023  
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO/DOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
 Chancela 85878653098633  
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2019  
 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

## ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 08 DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 05.958.198/0001-34

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FALECIMENTO DE SÓCIO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros, sucessora e a incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO DESIMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crimes falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO E FORO

O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece SALVADOR - BAHIA.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SALVADOR - BAHIA, 29 De Agosto De 2019.

DANIELA DORIA DE FIGUEIREDO  
CPF.: 798.214.995-20

ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO  
CPF.: 905.841.045-53



Req: 81.900.000.970.378

Página 07



Certifico o Registro sob o nº 97909332 em 04/10/2019  
Protocolo 195850475 de 19/09/2019  
Nome da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202622023  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 85878653098633  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2019  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



195850475

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	TEKTON CONSTRUTORA LTDA
PROTOCOLO	195850475 - 19/09/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

### MATRIZ

NIRE 292026222023  
CNPJ 05.958.198/0001-34  
CERTIFICO O REGISTRO EM 04/10/2019

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 97909332



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretaria-Geral

1

**Junta Comercial do Estado da Bahia**

04/10/2019

Certifico o Registro sob o nº 97909332 em 04/10/2019

Protocolo 195850475 de 19/09/2019

Nome da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA NIRE 292026222023

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 85878653098633

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
9854A7F9197922B9D1D89C190E8168E2

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

## CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



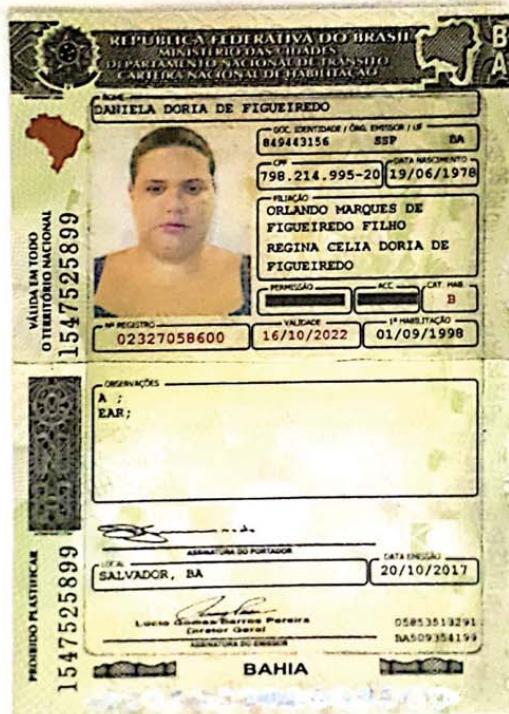
## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

**SERPRO / DENATRAN**

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpj.brasil.org.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/88902304216060704278-1>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 88902304216060704278-1  
Data: 23/04/2021 10:59:55  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ80649-176I;



Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>  
Váber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular



TJPB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em sexta-feira, 23 de abril de 2021 11:08:12 GMT-03:00, CNS: 06:870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELENATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
9854A7F9197922B9D1D89C190E8168E2

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a TEKTON CONSTRUTORA LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **23/04/2021 13:47:36 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 88902304216060704278-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

## CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bed86a19c9b684e63e4b7c92fb96ca465d67d33a466e4b885e57f5139f61ca2f7f02d74627c707abee46756b31aa976  
760cc6928e741d75e7a92396317522069e



Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
9854A7F9197922B9D1D89C190E8168E2

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio